



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004631-39.2023.8.26.0462/50000, da Comarca de Poá, em que são agravantes CLEITON DOS SANTOS FARIAS, TARCÍSIO FARIAS e WESLEY DOS SANTOS FARIAS, é agravado MEIRE REGIANE MENDES MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1004631-39.2023.8.26.0462/50000

Comarca: Poá – 1ª Vara Cível

Agravante: Cleiton dos Santos Farias e outros

Agravado: Meire Regiane Mendes Monteiro

Juiz(a) de 1º Grau: J. M. C.

Voto nº 1.810

AGRAVO INTERNO – Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pelos agravantes no recurso de apelação interposto, após a juntada de documentos complementares, determinando-lhes o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias – Inconformismo dos agravantes, que insistem em sua hipossuficiência, apresentando justificativas acerca de algumas inconsistências documentais verificadas na decisão monocrática agravada – Não acolhimento – Através dos documentos que diziam respeito a cada um, a capacidade econômica dos agravantes foi analisada detalhada e separadamente, verificando-se pelos elementos trazidos, seja pela incompletude daqueles juntados, seja pela ausência dos não juntados, a inexistência de prova da miserabilidade alegada – Documentação juntada não esclarece a sua condição financeira com a precisão exigida – Justificativas impertinentes e sem amparo documental sobre a inacessibilidade à ferramenta Registrato e não pormenorização de disponibilidades econômicas identificadas – Em relação aos três agravantes, tem-se o não atendimento satisfatório das determinações voltadas à detida apuração de sua situação financeira, que constitui impeditivo da concessão do benefício postulado – Tese 10 da Edição 149 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça – Hipótese abordada no precedente apontado pelos agravantes sobre a impossibilidade de deserção do recurso principal antes do julgamento do agravo interno pelo colegiado deve ser distinguida do caso concreto – Exame, pela terceira vez consecutiva, de documentos providenciados pelos agravantes para embasar o pedido de gratuidade da justiça – Houve análise do suporte fático ao requerimento de gratuidade da justiça e duas oportunidades sucessivas para o recolhimento do preparo recursal, tendo os agravantes, porém, optado por provocar terceiro reexame da matéria de forma que, ao final, se revelou infundada – Na espécie, a interpretação mais consentânea com o preconizado pelos arts. 99, § 7º, e 1.007 do Código de

Processo Civil, é o reconhecimento de que a manutenção do indeferimento da gratuidade processual, ao lado do exaurimento do prazo concedido no despacho anterior, leva à deserção do recurso principal de apelação – Conclusão diversa permitiria que os agravantes continuassem instaurando novas instâncias recursais para postergar o prazo para o cumprimento de requisito formal do recurso e, reflexamente, a produção de efeitos da r. sentença de origem – O emprego do conectivo disjuntivo ou no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil entre relator e órgão colegiado induz à leitura de que não necessariamente o prazo para recolhimento do preparo só poderá ser fixado de modo derradeiro após a deliberação pela E. Turma Julgadora, devendo a preclusão ser definida também, excepcionalmente e a depender das particularidades do caso concreto, em conformidade com o despacho prévio do relator, exceção que ora se impõe – Recurso de agravo interno desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por CLEITON DOS SANTOS FARIAS e outros, na ação de reintegração de posse ajuizada por MEIRE REGIANE MENDES MONTEIRO, contra o despacho de fls. 671/675 dos autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos agravantes no recurso de apelação interposto, determinando-lhes o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias.

Aduzem os embargantes, em síntese, que, além de não declararem imposto de renda, juntaram declaração de hipossuficiência, extratos bancários, carteira de trabalho e relatório do Registrato. Sustentam que seus rendimentos não ultrapassam a marca de três salários mínimos e dizem, quanto ao agravante Cleiton, que este não tem

acesso às outras contas indicadas no Registrato, o que impede a juntada dos respectivos extratos bancários, e as transferências via PIX são aleatórias; quanto ao agravante Wesley que utiliza a conta exposta para o recebimento de valores de atividade informal; e, quanto ao agravante Tarcísio, que se encontra desempregado e não tem movimentação bancária, além de não ter conta na plataforma governamental para a juntada do seu Registrato.

Pugnam pelo provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão monocrática, lhes sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo (fls. 676 dos autos principais).

É o relatório.

Fica dispensada a intimação da parte agravada, pois não lhe sobrevirá prejuízo do julgamento do agravo interno.

Pelo despacho de fls. 534/535, foi concedida aos agravantes oportunidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“Os documentos juntados às fls. 442/459, 460/493 e 494/513, dentre os quais partes de carteira de trabalho, extratos e certidões mostram-se desconexos, fragmentados e não identificados, sendo assim, inidôneos para o fim de demonstrar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade de justiça.

Da mesma forma, a imagem de terreno e casas anexada às fls. 427, que desacompanhada de elementos a correlacionando aos apelantes, não servem à apreciação do requerimento.

Dessa forma, providenciem os apelantes, no prazo de 10 dias, cópia legível e integral dos extratos de todas suas contas bancárias e faturas de cartões de crédito referentes aos últimos três meses,

acompanhada do relatório de relacionamentos e quaisquer outros vínculos e operações com instituições financeiras da ferramenta “Registrato”, disponibilizada pelo Banco Central.

Os extratos, faturas e relatório deverão ser individualizados por apelante, de forma a viabilizar sua distinção e compreensão.

Alternativamente, poderão, no mesmo prazo, realizar o recolhimento do preparo recursal, nos moldes dos artigos 99, § 7º, do Código de Processo Civil e 4º, II, da Lei de Custas do Estado de São Paulo, sob pena de deserção.”

Os agravantes manifestaram-se às fls. 538/540, juntando documentos às fls. 541/669, os quais, contudo, não se mostraram suficientes para a demonstração da incapacidade de os agravantes arcarem com os encargos processuais:

“2. Em relação ao apelante CLEITON, foi juntado extratos bancários do apelante junto ao Banco Santander (fls. 542/584) e alegou não possuir outras contas ativas e nenhum cartão de crédito. Juntou o 'registrato' às fls. 586/589.

Da análise do “registrato” do apelante CLEITON ficou comprovado que tem outras contas ativas em outras instituições financeiras de que não apresentou os extratos bancários de todas as suas contas bancárias ativas, conforme expressamente requerido por este E. Relator.

Além disso, o extrato bancário do apelante junto ao Santander indica que o apelante fez diversas transferências na modalidade PIX para outra conta de sua titularidade, outra prova de que o apelante tem outras contas ativas e optou por emitir os extratos dessas contas. Ainda da análise desses extratos, observa-se que a entrada de forma recorrente de valores pela modalidade PIX que sugerem que o apelante possui outras formas de renda não esclarecidas em momento nenhum nos autos. Exemplo disso são as transferências feitas por Camila Gomes Irineu e Heider Nunes Machado Santo.

Ante o exposto, de rigor o indeferimento do pedido de justiça gratuita ao apelante CLEITON DOS SANTOS FARIAS.

3. Quanto ao apelante WESLEY, foi juntado extratos bancários do

apelante junto ao Picpay (fls. 591/659), faturas incompletas de um único cartão de crédito (fls. 660/663) e alegou não possuir outras contas ativas e nenhum cartão de crédito. Juntou o 'registrato' às fls. 664/669.

Da análise do “registrato” do apelante WESLEY ficou comprovado que o apelante tem outras contas ativas e outras instituições financeiras e optou por não juntar os extratos bancários de todas as suas contas bancárias ativas, conforme expressamente requerido por este E. Relator.

Outrossim, do extrato bancário do apelante junto ao Picpay, percebe-se a entrada de diversos valores pela modalidade PIX que sugerem que o apelante possui outras formas de renda não esclarecidas em momento nenhum nos autos. Os documentos apresentados não mostram quem são os remetentes desses valores, de modo que resta evidenciada a opção do apelante por não comprovar que possui outras fontes de sustento. Além disso, a conta de cartão de crédito juntada aos autos está incompleta, não sendo possível, por opção do apelante, mensurar os gastos mensais com o próprio sustento e de sua família.

Assim, não ficou comprovada a hipossuficiência do apelante WESLEY DOS SANTOS FARIAS a ensejar a concessão da gratuidade da justiça.

(...)

Ora, o apelante TARCÍSIO traz aos autos alegações no intuito de se desincumbir de obrigação imposta por esse E. Relator, mas não traz aos autos nenhum documento que comprove o alegado, ainda que consistente em print da tela negando acesso à conta gov.br foi trazido para análise.

Portanto, o recorrente TARCÍSIO FARIAS deixou de atender a determinação quando foi instado e, assim, não comprovou a ausência de capacidade econômica atual a ensejar a concessão da benesse.” (fls. 672/674).

Através dos documentos que diziam respeito a cada um, a capacidade econômica dos agravantes foi analisada detalhada e separadamente, verificando-se pelos elementos trazidos, seja pela incompletude daqueles juntados, seja pela ausência dos não juntados, a inexistência de prova da miserabilidade alegada.

Não há evidência de que os agravantes tenham rendimentos inferiores ao patamar de três salários mínimos, justamente pelo fato de que a documentação fornecida não esclarece sua condição financeira com a precisão exigida.

Neste agravo interno, os agravantes dizem que Cleiton não tem acesso às suas outras contas relacionadas no Registrato e que as suas transferências PIX são aleatórias.

Cabia aos agravantes corroborar a primeira afirmação, juntando comprovante documental de inacessibilidade daquelas contas. E a origem das transferências PIX, aleatórias ou decorrentes de fonte formal, é irrelevante, prevalecendo a constatação de que o agravante possui disponibilidades econômicas não pormenorizadas, as quais se acrescem aos extratos bancários não juntados.

Dizem que Wesley, apesar de ser titular de outras contas de acordo com o Registrato, usa somente uma para o recebimento de valores de atividade informal. Trata-se, assim como a anterior, de justificativa destituída de amparo documental e impertinente, haja vista que o fato preponderante é o de ter contas cujos extratos não foram juntados.

Asseveram também que Tarcísio se encontra sem vínculo empregatício e não tem movimentação bancária, além de não estar registrado na plataforma governamental utilizada para a obtenção do Registrato. Novamente, a impossibilidade fática deixou de ser demonstrada por meio de documentos.

Em relação aos três agravantes, tem-se o não atendimento satisfatório das determinações voltadas à detida apuração de sua situação financeira, que constitui impeditivo da concessão do benefício

postulado, estando aquelas determinações e a consequência aplicada pelo seu descumprimento amparadas em entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“10) A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.” (Tese 10 da Edição 149 da Jurisprudência em Teses).

Quanto à invocada impossibilidade de deserção do recurso principal antes do julgamento do agravo interno pelo colegiado, há que se fazer a distinção entre a hipótese abordada no precedente apontado pelos agravantes, que exprimiria referida impossibilidade, e o caso concreto.

No precedente, a Corte de origem *“(...) consignou a irrecurribilidade da decisão do relator que indefere a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção”* (fls. 6). Tal procedimento, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, violou o disposto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.021 do Código de Processo Civil.

Contudo, aqui não se cogita da irrecurribilidade do despacho denegatório da gratuidade processual nem se nega a sua natureza jurídica de decisão unipessoal, tanto que se está apreciando novas alegações inseridas apenas no agravo interno, em observância, da perspectiva dos recorrentes, ao art. 1.021, § 1º, do CPC, e, da perspectiva do órgão julgador, ao § 3º do mesmo dispositivo legal.

O que há, em verdade, é o exame, pela terceira vez consecutiva, de documentos providenciados pelos agravantes para embasar o pedido de gratuidade da justiça.

O primeiro despacho do recurso, frente aos documentos que acompanharam a interposição, determinara a sua complementação, nos termos já transcritos acima, facultando o recolhimento do preparo recursal (fls. 534/535). O segundo despacho aferiu a complementação documental, tendo-a como inadequada, pelos motivos destacados, para os fins do comando anterior e determinando o recolhimento do preparo. Por fim, este julgamento surge como o terceiro pronunciamento judicial com aqueles documentos como parâmetro.

Houve exaustiva análise do suporte fático ao requerimento de gratuidade da justiça e duas oportunidades sucessivas para o recolhimento do preparo recursal, tendo os agravantes, porém, optado por tão somente provocar terceiro reexame da matéria de forma que, ao final, se revelou infundada.

Desse modo, na espécie, a interpretação mais consentânea com o preconizado pelos arts. 99, § 7º, e 1.007 do Código de Processo Civil, é o reconhecimento de que a manutenção do indeferimento da gratuidade processual, ao lado do exaurimento do prazo concedido no despacho anterior, poderá, em tese, levar à deserção do recurso principal de apelação.

Conclusão diversa permitiria que os agravantes continuassem instaurando novas instâncias recursais para postergar o prazo para o cumprimento de requisito formal do recurso e, reflexamente, a produção de efeitos da r. sentença de origem, desta vez interpondo o recurso cabível ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Para que não houvesse prejuízo à solução efetiva do mérito e desvirtuamento do direito de revisão das decisões judiciais, o afastamento da preclusão temporal derivada do despacho anterior

exigiria o provimento do agravo interno, reconhecendo-se o desacerto e necessidade de reconsideração da decisão anterior, o que não se deu nos autos.

Outrossim, o art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que a parte recorrente estará dispensada do recolhimento de custas até a decisão do **relator** sobre a questão preliminar da gratuidade e, subsequentemente, confirmada a denegação pelo relator **ou** órgão colegiado, deverá ser efetuado o recolhimento no prazo de cinco dias, pena de não conhecimento do recurso.

O emprego do conectivo disjuntivo *ou* entre relator e órgão colegiado induz à leitura de que não necessariamente o prazo para recolhimento só poderá ser fixado de modo derradeiro após a deliberação pela E. Turma Julgadora, devendo a preclusão ser definida também, excepcionalmente e a depender das particularidades do caso concreto, em conformidade com o despacho prévio do relator, exceção que ora se impõe.

Em sintonia com essa linha de pensamento, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial, afastando a multa por embargos de declaração protelatórios, mas mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça por falta de comprovação de hipossuficiência econômica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, sem a necessidade de comprovação adicional quando questionada. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, permitindo ao magistrado, em caso de dúvida, exigir comprovação da incapacidade econômica para arcar com as custas processuais.*

4. *A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu a gratuidade de justiça por falta de comprovação de hipossuficiência, está em consonância com a jurisprudência do STJ.*

5. *A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e o não pagamento do preparo recursal justificam a deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 1.007 do CPC e da Súmula n. 187 do STJ.* IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Agravo interno desprovido.*

Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser questionada pelo magistrado, que pode exigir comprovação adicional. 2. A ausência de comprovação de hipossuficiência econômica justifica a deserção do recurso, conforme art. 1.007 do CPC e Súmula 187 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; CPC, art. 1.007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.100.388/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2.9.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.657.329/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16.9.2024."

(AgInt no AREsp n. 2.743.676/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.) – destacado.

Por essas razões, o recurso de agravo interno não comporta provimento.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo interno, observando que o juízo de admissibilidade da apelação será realizado nos autos principais.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica